



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4311 - A, DE 2008

“Institui medidas compensatórias para os municípios que sejam sede de unidades prisionais de qualquer natureza.”

AUTOR: DEPUTADO PAULO LIMA

RELATOR: DEPUTADO LUIZ CARREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Paulo Lima, tenciona estabelecer medidas compensatórias para os municípios que passarem a sediar unidades prisionais.

Dispõe o presente projeto de lei que todo município será compensado quando passar a sediar unidades prisionais de qualquer natureza, segundo estudos de impacto social, econômico e político a serem realizados com base na opinião pública da localidade a ser afetada.

Pretende o referido Projeto de Lei submeter, a construção ou o funcionamento da unidade prisional, à realização de obras compensatórias em benefício da comunidade local.

Tal compensação, que indubitavelmente culminará em novas despesas, conforme dispõe o art. 2º do referido Projeto de Lei, “deverá ser promovida pelo ente federativo que criar a unidade prisional”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes, que apresentou Substitutivo.

O Substitutivo então adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, além de manter os propósitos precípuos constantes da proposição principal, procurou também perfilar definições e conceitos até então não tratados, tais como, conforme expresso já em seu art. 1º, a consideração que deva ser entendida como estabelecimento penal, a qual se transcreve:

“Art. 1º Esta lei institui medidas compensatórias à população afetada pela localização de estabelecimento penal.

§ 1º Para efeito desta lei considera-se estabelecimento penal a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.”

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

O presente projeto de lei poderá criar despesas voltadas à segurança pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal com intuito de prover os municípios afetados pela implantação de presídios das despesas compensatórias a que se refere tanto o projeto de lei quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sabe-se que, conforme dispõe a Constituição Federal, a competência em organizar e manter a segurança pública, e, em geral, os presídios, é da alçada dos Estados (CF, art. 25, § 1º), salvo quando tais despesas são vinculadas ao Distrito Federal, eis que são da responsabilidade da União (CF, art. 21, XIV).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesse sentido, cumpre-se acrescentar que a União também tem aportado recursos em favor de ações compreendidas no âmbito Sistema Penitenciário Nacional, em especial por meio do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, em apoio aos Estados e ao Distrito Federal, conforme prescreve a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 1º.

Importa dizer, também, que tais ações têm compreendido tanto ações voltadas à construção e ao aparelhamento dos presídios estaduais quanto para construção dos presídios federais, mormente para atender presos relacionados a crimes da alçada da justiça federal.

Ressalte-se, conforme anteriormente apontado, que a União tem alocado recursos em favor da construção de penitenciárias, tanto estaduais quanto federais, o que poderá ser responsabilizada por obras em favor das comunidades que passarem a abrigar presídios de qualquer natureza.

Conquanto, sob os aspectos assentados, o projeto de lei conflita com o disposto da LDO em vigor (Lei 11.768/08, art. 120), à medida que não prevê estimativas dos efeitos causados pelo aumento de despesa para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, nem apresenta o detalhamento da memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação. Eiva-se, portanto, a matéria, em vício de compatibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 4º da Norma Interna desta Comissão.

Ante o exposto, cerceado aos limites do exame prescrito pelo RICD, art. 54, não se afigura o Projeto de Lei nº 4311/2008 revestido dos atributos essenciais à sua aprovação, fato que nos impele a **votar por sua incompatibilidade financeira e inadequação orçamentária, tanto do PL nº 4311/2008, quanto do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, justamente por manter os mesmos propósitos constantes da proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2009

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator